



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:

Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da AMPARE — Associação Moçambicana dos Psicólogos para o Apoio e Aconselhamento às Pessoas Vivendo com HIV e SIDA — PVHS como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a AMPARE — Associação Moçambicana dos Psicólogos para o Apoio e Aconselhamento às Pessoas Vivendo com HIV e SIDA — PVHS.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Novembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o seu reconhecimento da ACETUR – Associação Cultural, Educação e Turismo, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica ACETUR – Associação Cultural, Educação e Turismo.

Ministério da Justiça, em Maputo, 3 de Dezembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Time For Africa — Futuro para África como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Time for Africa – Futuro para África.

Ministério da Justiça, em Maputo, 21 de Dezembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Quality Electrónica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151537 uma sociedade denominada Quality Electrónica Limitada.

Primeiro: Humberto Simão Cossa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Documento de Identificação número dez, zero zero, trinta, dezoito, oito Z, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos seis de Setembro de dois mil e cinco;

Segundo: Alpoim Cordeiro Freitas dos Santos, de nacionalidade angolana, casado, com Manuela Solange de Martins Chang em regime

de comunhão de bens adquiridos, residente em Moçambique, portador do DIRE número zero zero, trinta e nove, noventa e nove, noventa e oito, emitido pela Direcção de Migração da Matola, aos sete de dezembro de dois mil e nove;

Terceira: Manuela Solange de Martins Chang, de nacionalidade moçambicana, casada, com Alpoim Cordeiro Freitas dos Santos em

regime de comunhão de bens adquiridos, portadora do Documento de Identificação número onze, zero zero, setenta e dois, trinta e dois, nove X, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e sete. Constitui entre si a sociedade comercial por quotas denominada Quality Electrónica Limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a denominação Quality Electrónica, Limitada, e tem a sua sede no Condomínio Vila Camejo, casa número dois D Estrada Nacional Número Quatro Witbank, Bairro do Tchumene, na Matola.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, delegações, órgãos e outras formas de representação no país e no estrangeiro e mudar a sua sede social mediante a deliberação dos sócios e preenchimento de outros requisitos exigidos por lei.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a montagem de vedação eléctrica, câmaras de segurança, alarmes de intrusão, alarmes para viaturas, intercomunicadores, motores para portões eléctricos, assistência técnica aos respectivos equipamentos.

Dois) A sociedade tem por objecto também a promoção e organização de eventos e espectáculos de animação turística e discoteca e comercialização de equipamentos sonoros.

Três) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares, ou subsidiárias das actividades principais.

Quatro) Para o exercício do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a terceiros, adquirir quotas, acções ou participações sociais bem como se associar a outras sociedades ou entidades singulares, empresas mistas, desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social, prestações suplementares e suprimentos

Um) O capital social da sociedade, é de quarenta e um mil e quinhentos meticais, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e é dividido nas seguintes quotas:

- a) Ao sócio Humberto Simão Cossa, cabe uma quota no valor nominal de vinte mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento;
- b) Ao sócio Alpoim Cordeiro Freitas dos Santos, cabe uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco vírgula cinco por cento;

- c) À sócia Manuela Solange de Martins Chang, cabe uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco vírgula cinco por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado à medida das necessidades da sociedade desde que a assembleia geral assim o delibera e sejam observadas as formalidades da legislação pertinente.

Três) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares para o reforço do capital social, podendo fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção executiva.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomados nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórios para todos os sócios ainda que ausentes.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente a ser eleito pela assembleia geral.

Três) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse ao director executivo, assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas de assembleia geral e gerência.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre de cada ano civil, para apreciação do relatório de actividades e balanço de contas e sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda.

Cinco) Poderá ainda ser convocada extraordinariamente sempre que a direcção executiva ou a maioria os requeiram.

Seis) A reunião da assembleia geral terá lugar, em princípio, na sede social a não ser que o presidente de acordo com proposta da gerência decida outro lugar.

Sete) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção aos sócios, com antecedência mínima de vinte dias, podendo ser reduzida a quinze dias para assembleias extraordinárias.

Oito) Do aviso de convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião; e
- c) Agenda de trabalho.

Nove) É dispensada, porém, a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou

concordem que desta forma se delibera, considerando-se válidos nessas condições as deliberações tomadas.

Dez) Exceptuam-se do disposto no anterior as deliberações que impliquem modificações do contrato social ou dissolução da sociedade pois nestes casos deverão ser tomadas em reunião previamente convocada nos termos da lei e dos estatutos da sociedade.

Onze) As deliberações sobre alteração dos estatutos, transformação, fusão ou aprovação de conta de liquidação e aplicação dos resultados só podem ser tomadas em assembleia geral desde que se ache representada metade do capital social.

Doze) As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representadas, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exija maioria qualificada.

Trêze) O sócio pode fazer-se representar na assembleia por outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telefonema ou carta dirigidos ao presidente da mesa e que sejam por este recebidos até quarenta e oito horas antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO SEXTO

Direcção executiva

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo, que para todos efeitos legais é exercida pela sócia Manuela Solange de Martins Chang.

Dois) Ao director executivo compete a definição da estrutura da sociedade, bem como a nomeação de directores ou responsáveis de área.

Três) O director executivo dispõe dos mais amplos poderes legalmente constituídos para a prossecução do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente tanto na ordem jurídica interna como internacional desde que não estejam especialmente reservados à assembleia geral.

Quatro) O director executivo em qualquer dos sócios pode constituir mandatário.

Cinco) Os directores respondem civil e criminalmente, nos termos da legislação competente, pelos actos praticados fora do mandato social e que venham a causar danos à sociedade, salvo se se provar que procederam sem culpa.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do director executivo e um dos directores ou responsáveis de uma determinada área;
- b) Pela assinatura de dois procuradores especialmente constituídos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Cessão de participações

Um) Em todos os casos de cessão onerosa de participações de capital entre sócios, a sociedade terá direito de preferência.

Dois) Goza também de preferência de um e de outro a cedência que ocorra entre os sócios entre Alpoim Cordeiro Freitas dos Santos e Manuela Solange de Martins Chang.

Três) Também nos casos de cessão de participações a título gratuito entre sócios, poderá a sociedade ser beneficiária.

Quatro) Os direitos de preferência atribuídos à sociedade prevalecem sobre os direitos de preferência atribuídos aos sócios.

Cinco) O sócio que pretender ceder a respectiva participação, deverá comunicar à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, a projectada cessão, os respectivos termos e o nome do previsto ou previstos cessionários, bem como, no caso de cessão gratuita, o valor que se atribui à participação.

Seis) A sociedade deverá comunicar ao sócio se deseja ou não adquirir a participação a ceder, no prazo de trinta dias a contar da recepção da comunicação daquele.

Sete) A cessão de participações de capital a terceiros depende da autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria dos votos expressos.

ARTIGONONO

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos de cada exercício, após a dedução da reserva legal, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Amortização de quota

Um) A assembleia geral poderá deliberar a amortização da quota de um dos sócios, por maioria dos votos correspondentes à totalidade dos sócios.

Dois) A amortização da quota pode ocorrer:

- a) Sempre que o sócio pratique acto de grave deslealdade para com a sociedade ou para com alguns dos outros sócios, ou lhe seja imputada violação grave das suas obrigações profissionais;
- b) Sempre que se verifique encontra-se o sócio impossibilitado, de modo permanente, de realizar a prestação de trabalho a que se obrigou para com a sociedade.

ARTIGONONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Para efeitos do número anterior, a sociedade não se poderá dissolver nos primeiros dois anos de existência.

ARTIGODÉCIMO

Proibição de concorrência

Os directores da sociedade, por conta própria ou alheia, estão vedados a prática de actividades abrangidas no presente contrato de sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Direitos especiais

Os sócios Alpoim Cordeiro Freitas dos Santos e Manuela Solange de Martins Chang, gozam de privilégios especiais no que tange à recepção de dividendos, conferindo-os voto de qualidade em assembleias gerais.

ARTIGODÉCIMO

Disposição final

Em tudo o mais não previsto no presente estatuto, aplicar-se-á o disposto no Código Comercial Moçambicano e demais legislação pertinente.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação Cultura, Educação e Turismo – ACETUR

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza, âmbito e sede, duração e escopo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A presente associação adopta a denominação de Associação Cultura, Educação e Turismo, abreviadamente, ACETUR, e é uma pessoa colectiva de direito privado e de interesse social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, constituída nos termos da lei em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

A ACETUR é de âmbito nacional e tem a sua sede em Maputo, podendo, por simples deliberação do Conselho de Direcção e após parecer favorável do Conselho Fiscal, ser deslocada para qualquer ponto dentro ou fora do país e aí criar outrosim delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A ACETUR é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) Constitui escopo da associação:

- a) Promoção científica e pedagógica do turismo, em Moçambique, estimulando o intercâmbio de conhecimentos e experiências neste domínio;
- b) Promoção das atracções, produtos e serviços turísticos de Moçambique e da marca moçambicana de turismo;
- c) Fomentar o gosto e a prática da leitura e escrita, estimular o espírito de criação artística, o senso de autenticidade e criatividade e promover a defesa da propriedade intelectual;
- d) Cooperação com pessoas colectivas ou singulares, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou supranacionais no campo tripartido da cultura, educação e turismo;
- e) Promoção dos direitos do homem no âmbito dos sectores acima referidos;
- f) Divulgação e valorização dos símbolos nacionais e seu significado, dos heróis nacionais e suas epopeias e da história do povo moçambicano e importância da cooperação, tolerância, solidariedade e intercâmbio com outros povos;
- g) Cultivo e exaltação do orgulho e unidade nacionais;
- h) *Marketing* social para preservação do ambiente e conservação do património do povo moçambicano, das atracções, produtos e serviços turísticos nacionais e do património da humanidade;
- i) Prestar consultoria a outras entidades públicas ou privadas que pretendam ou já se encontrem operando no campo cultural, educacional e turístico;
- j) Quaisquer outros propósitos que tenham afinidade com os acima descritos.

Dois) Por deliberação do Conselho de Direcção e mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, a ACETUR pode filiar-se em associações ou organismos, nacionais ou internacionais, cujos propósitos sejam reciprocamente consentâneos.

CAPÍTULO II

Dos membros, suas categorias, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

Um) Podem ser membros da ACETUR e das instituições a si subordinadas, desde que permitido por lei, um número ilimitado de

peças individuais e colectivas (de natureza pública ou privada), que aceitem os presentes estatutos, seu regulamento interno, programas e estratégias, e como tais sejam admitidas para igualmente se engajarem na realização dos seus fins.

Dois) A admissão de novos membros é da competência do Conselho de Direcção que carecerá de deliberação favorável do Conselho Fiscal sobre a sua decisão, após analisada a proposta de filiação manifestada pelo candidato.

Três) Os membros beneméritos e honorários são como tal reconhecidos por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

Quatro) Da recusa expressa pelo Conselho de Direcção a uma proposta de filiação, cabe recurso à primeira Assembleia Geral que se realize posteriormente a referida decisão e na qual se ajuizará do mérito ou não da proposta.

ARTIGOSEXTO

(Categorias de membros)

Um) A ACETUR tem cinco categorias de membros, a saber:

- a) *Nenúfares* — aqueles que deram o primeiro impulso à ideia de criação da presente associação ou seja, os «obstetras da maquete» da ACETUR;
- b) *Fundadores* — aqueles que subscreverem o contrato de associação que formaliza a constituição da ACETUR;
- c) *Efectivos* — aqueles que aceitam os estatutos da ACETUR, o seu regulamento interno, programas e estratégias, à ela aderindo após a sua constituição;
- d) *Honorários* — aqueles que em virtude de terem contribuído de forma particular e manifestamente relevante e elevada para a realização dos objectivos da associação, se destaquem entre os membros;
- e) *Beneméritos* — aqueles que contribuírem de modo assinalavelmente substancial para o desenvolvimento económico e patrimonial da associação.

Dois) Os critérios de classificação e admissão dos membros honorários e beneméritos e a instituição de outras categorias de membros que se justificar, serão definidos no regulamento interno.

Três) A qualidade de membro é pessoal e intransmissível, podendo, no entanto, em caso de impedimento, o membro ausente fazer-se representar por outro membro, mandatário, cônjuge, ascendente ou descendente contanto que lhes seja conferido poderes bastantes para o efeito.

ARTIGOSÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pela ACETUR;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos da ACETUR;
- c) Colaborar na realização dos objectivos da ACETUR;
- d) Sugerir acções visando uma melhoria crescente na realização dos fins associativos prosseguidos pela ACETUR;
- e) Participar nas sessões da Assembleia Geral e aí votar;
- f) Intear-se da situação financeira da associação, requerendo aos órgãos competentes da associação as informações que forem pertinentes;
- g) Recorrer das decisões dos órgãos da associação sempre que julgarem que sejam lesivas dos objectivos da ACETUR;
- h) Renunciar a qualidade de membro;
- i) Quaisquer outros que forem definidos no regulamento interno.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Pagar a jóia de admissão e as quotas mensais nos quantitativos e prazos fixados pela Assembleia Geral;
- b) Tomar parte activa na angariação de fundos para a ACETUR;
- c) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos e os regulamentos que venham a ser adoptados pelos órgãos competentes da ACETUR e deliberados pela Assembleia Geral;
- d) Colaborar nas actividades da ACETUR e exercer os cargos para que foram eleitos;
- e) Prestigiar a ACETUR e manter fidelidade aos seus princípios e regras;
- f) Participar nas sessões da Assembleia Geral e reuniões para que forem convocados;
- g) Quaisquer outros que forem definidos no regulamento interno.

ARTIGO NONO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que a renunciarem;
- b) O não pagamento da quota no prazo e circunstâncias a serem definidos no regulamento interno;
- c) Prática de actos lesivos aos interesses da ACETUR;

d) Não cumprimento dos estatutos, do regulamento interno, programas e estratégias que venham a ser adoptados, bem como das decisões e deliberações dos órgãos associativos da ACETUR.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção sancionar a exclusão ou perda de qualidade de membro como consequência da renúncia prevista na alínea a) do número anterior, e ainda ao Conselho de Direcção impende, officiosamente ou mediante proposta do Conselho Fiscal, sancionar o previsto nas alíneas b), c) e d), do mesmo número.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e suas competências

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

Um) A associação terá os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Se as circunstâncias aconselharem nesse sentido, a Assembleia Geral poderá instituir outros órgãos associativos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão da ACETUR e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Assembleia Geral será presidida por *presidium* por, pelo menos, um presidente da mesa e um secretário.

Três) A Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que a sua convocação for requerida pelo Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou por apelo manifestado por escrito de, pelo menos, dois terços dos membros.

Quatro) A assembleia geral extraordinária só terá lugar quando estiver reunido o quórum de, pelo menos, metade dos membros.

Cinco) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa, com indicação do local, data e hora da realização, mediante a publicação da respectiva agenda e com antecedência mínima de quinze dias, se for ordinária, e oito dias, se se tratar de extraordinária.

Seis) A assembleia geral é convocada por meio de carta, correio electrónico, fax, a expedir para cada um dos membros, ou anúncio no jornal de maior circulação no país, quando as circunstâncias assim aconselharem.

Sete) A assembleia geral ordinária considera-se constituída desde que estejam presentes, pelo menos, mais de metade dos seus membros.

Oito) Quando da primeira convocação resultar um quórum insuficiente, proceder-se-á a uma segunda convocatória, sendo a sessão realizada com o número de membros presentes, num intervalo não superior a trinta dias.

Nove) Em caso de impedimento, qualquer membro poderá fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos do número três do artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos, o regulamento interno e os programas;
- b) Apreciar e aprovar os relatórios anuais de contas da Direcção e os pareceres do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da ACETUR;
- d) Decidir sobre a dissolução, transformação, fusão ou cisão da associação com os votos presentes de, pelo menos, três quartos do número de todos associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários;
- e) Fixar os quantitativos da jóia e da quota a pagar pelos membros;
- f) Deliberar sobre quaisquer outras questões que interessem às actividades da ACETUR;
- g) Aprovar a filiação da ACETUR em associações ou organismos, nacionais ou internacionais, cujos propósitos sejam reciprocamente consentâneos;
- h) Apresentar sugestões e fazer recomendações relativamente às políticas gerais da administração da ACETUR.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção da ACETUR é um órgão colegial de gestão e administração composto por, pelo menos, dois membros, sendo um presidente e outro vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Organizar e superintender as actividades da ACETUR e os serviços normais da mesma;
- b) Deliberar sobre a criação de delegações e subdelegações da associação;
- c) Nomear e destituir os membros da Direcção;
- d) Propor ao Conselho Fiscal a composição dos titulares dos órgãos associativos e a estrutura e organização interna da ACETUR;
- e) Propor a admissão de membros a associação;
- f) Elaborar o Regulamento Interno da ACETUR e propor a sua aprovação a Assembleia Geral;

g) Propor a convocação de sessões da Assembleia Geral;

h) Representar a associação em juízo e fora dele através do Presidente do Conselho de Direcção ou qualquer um dos membros do Conselho de Direcção designados para o efeito;

i) Coordenar as acções de angariação de fundos a nível nacional e internacional;

j) Prestar contas a Assembleia Geral;

k) Decidir sobre a perda de qualidade de membro;

l) Instituir, modificar e extinguir órgãos sociais, serviços ou comissões entre outras acções que repute necessário para o bom desempenho das actividades da associação;

m) Exercer outras competências delegadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho de Direcção e é composto por todos membros do Conselho de Direcção bem assim pelos titulares dos órgãos associativos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização da ACETUR e é composto por, pelo menos, três membros efectivos, sendo um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a implementação do previsto nos presentes estatutos, no regulamento interno, nos programas e estratégias e cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Verificar a regularidade dos lançamentos contabilísticos e respectivos documentos justificativos, nos livros de registo de contabilidade ou nos documentos equivalentes;
- c) Emitir pareceres prévios sobre a viabilidade económica e de afectação de financiamentos aos programas de actividade da associação;
- d) Emitir parecer prévio sobre o balanço e as contas de exercício da actividade financeira;
- e) Solicitar informações ou quaisquer esclarecimentos aos membros ou a terceiros relacionados com actividade e execução dos programas e estratégias da associação.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal podem, sem direito de voto, assistir às sessões do Conselho de Direcção.

Três) O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por cada trimestre.

Quatro) O Conselho Fiscal pode propor ao Conselho de Direcção reuniões.

CAPÍTULO IV

Do regime patrimonial e fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Património)

O património da ACETUR é constituído pela dos bens, direitos e obrigações decorrentes do exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fundos)

Constituem fundos da ACETUR:

- a) Jóia e quotas dos membros.
- b) Receitas provenientes das actividades realizadas pela associação no âmbito do seu escopo e de prestação de outros serviços.
- c) Os subsídios e doações de entidades nacionais e/ou internacionais, singulares e/ou colectivas e quaisquer outras formas de liberalidades por elas praticadas a proveito da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A associação dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O destino do património da ACETUR que não haja sido doado ou deixado com qualquer encargo ou que não esteja afectado a um certo fim especial, em caso de dissolução, será o seguinte: vinte por cento para os membros «nenúfares», trinta por cento para os membros fundadores e cinquenta por cento para os membros efectivos.

Três) Deliberada a dissolução da ACETUR, na mesma sessão será nomeada uma comissão liquidatária, composta pelos primeiros quatro membros fundadores, ainda em pleno gozo dos seus direitos estatutários, para a execução da deliberação.

Quatro) A dissolução da ACETUR requer uma maioria de três quartos de votos de todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos regem-se pelo interno e pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Os primeiros órgãos sociais da ACETUR são escolhidos pelos membros fundadores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposição final)

O regulamento interno da ACETUR será aprovado em Assembleia Geral.

Time For Africa – Futuro para África

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração, âmbito, objecto e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída a associação denominada Time For Africa, da expressão inglesa que quer dizer Futuro Para África, abreviadamente designada por TFA ou Associação, que se regerá pelos presentes Estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A TFA é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A TFA tem a sua sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique, com escritório na Karl Max número quinhentos e dezoito de rés-do-chão, podendo criar ou encerrar delegações ou outras formas de representação e operar em todo o território nacional.

Dois) Por decisão da Assembleia Geral, a sede da Associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) A TFA tem por objectivo contribuir para a estabilidade da comunidade através da promoção do seu desenvolvimento humano em harmonia e promover a formação profissional nas áreas sociais para os jovens, mulheres e crianças, homens, através da formação educação e, em locais próprios ou em parceria com o sector público e a sociedade civil em especial:

- a) Contribuir para melhorar a vida das pessoas em situação difícil, em

parceria com o Governo na divulgação da política populacional e desenvolvimento em Moçambique;

- b) Assegurar um acesso fácil à informação, à educação e formação profissional na área social;
- c) Contribuir para a redução da pobreza em Moçambique;
- d) Cooperar, dentro do possível, com o Estado, o sector privado comercial e com as Organizações não-governamentais congéneres nacionais ou internacionais na promoção de programas de desenvolvimento sustentável das comunidades;
- e) Contribuir para a promoção da saúde sexual e reprodutiva incluindo a prevenção e redução de infecções de transmissão sexual incluindo o HIV/SIDA nas comunidades;
- f) Promover ainda relações harmoniosas no seio dos membros das comunidades assim como a eliminação de todas as formas de violência, tanto moral como física;
- g) Empenhar-se com vista a satisfazer as necessidades das pessoas atingidas pelo desemprego, pessoas pobres e jovens em matéria de informação e educação e formação profissional.

Dois) A informação, educação e formação oferecidos pela TFA a outras instituições ou comunidades são dados exclusivamente com base numa escolha livre e esclarecida e não de forma coerciva e sem uso de incentivos ou desincentivos e que nenhum serviço seja condicionado à aceitação de um outro serviço.

ARTIGO QUINTO

(Acções a desenvolver)

TFA pode, exclusivamente, para a prossecução dos seus objectivos:

- a) Aceitar presentes, subvenções, subsídios e benefícios e em conformidade com os objectivos referidos no artigo quarto, comprometer-se a realizar quaisquer serviços ou condições ligadas à sua aceitação;
- b) Fazer apelos e publicidade e conduzir outras actividades permitidas por lei para angariar fundos para a associação ou tornar conhecida a sua existência, os seus propósitos e o seu trabalho;
- c) Realizar qualquer trabalho de caridade que possa ser legalmente levado a cabo para atingir os seus objectivos;
- d) Admitir pessoal necessário para a TFA alcançar os seus fins;
- e) Praticar o mais permitido por lei com vista a TFA atingir os seus objectivos.

ARTIGO SEXTO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SÉTIMO

(Âmbito)

A TFA é constituída por todos os moçambicanos ou estrangeiros deste que tenham existência legal no território moçambicano.

CAPÍTULO II

Dos membros

SECÇÃO I

Da definição e classificação

ARTIGO OITAVO

(Membros)

Um) Pode ser membro da TFA toda a pessoa singular ou colectiva de direito privado em pleno gozo dos seus direitos, que se inscreva na Associação e preencha os seguintes requisitos:

- a) Aceitar os objectivos, políticas e actividades da TFA;
- b) Aderir aos presentes Estatutos e regulamentos da TFA;
- c) Pagar a jóia e as quotas mensais;
- d) Declarar os interesses que possam entrar em conflito com os da TFA;
- e) Conformar-se com todos os procedimentos exigidos nos regulamentos.

Dois) A pessoa colectiva a que se refere o número um pode ser representada por um membro inscrito por uma instituição, organização ou associação.

Três) Para a participação nas reuniões dos órgãos da TFA, cada pessoa colectiva notificará por escrito e com antecedência de 48 horas, o nome e o endereço completos da pessoa designada para a representar.

ARTIGO NONO

(Classificação)

Um) Os membros da TFA classificam-se em:

- a) Membros activos, aqueles a que se refere o nº 1 do artigo anterior que paguem a jóia e a quota mensal e têm direito a voto;
- b) Membros honorários, os que se distinguem por acções relevantes à TFA e que mereçam tal distinção por deliberação da Assembleia Geral, que não pagam jóia nem quotas, nem têm direito a voto;

Dois) Os membros institucionais também pagam a jóia e as quotas mensais e têm direito a voto.

SECÇÃO II

Da filiação de membro, perda da qualidade e readmissão

ARTIGO DÉCIMO

(Filiação)

Um) O pedido de filiação a membro da TFA é submetido à apreciação e aprovação do Conselho Directivo, mediante requerimento do candidato dirigido ao respectivo presidente através das estruturas locais ou de nível central.

Dois) Uma vez admitido, o membro deve ser inscrito no livro de registo de membros, por categorias onde, além da identificação completa, deve constar o endereço, a data da aquisição ou reacquirição da qualidade de membro e o pagamento da jóia e da quota mensal.

Três) O livro de registo dos membros deve ser actualizado anualmente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão da qualidade de membro)

A qualidade de membro perde-se pela resignação voluntária ou pela expulsão da TFA.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resignação voluntária)

Um) A resignação consiste na retirada voluntária do membro, mediante notificação por escrito ao Presidente do Conselho Directivo e produz efeitos a partir da recepção da notificação.

Dois) O membro resignado deve pagar todas as quotas relativas ao ano da resignação, regularizar todas as dívidas e entregar quaisquer bens móveis ou imóveis em seu poder que sejam propriedade da TFA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Expulsão)

Um) A expulsão consiste na perda definitiva da qualidade de membro, quando a sua conduta seja prejudicial aos interesses da associação e de desde que.

- a) A moção de expulsão seja tomada por voto maioritário de dois terços dos membros presentes com direito a voto; e
- b) O membro seja notificado do processo instaurado contra ele e lhe seja dada oportunidade de participar na reunião do Conselho Directivo onde deve ser, ouvido antes da deliberação deste órgão.

Dois) Desta deliberação há recurso para a Assembleia Geral.

Três) O recurso dá entrada no Conselho Directivo para apreciação e depois é remetido à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reaquisição da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro readquire-se nos casos de perda por resignação ou expulsão.

Dois) Para os casos do número anterior, a reacquirição é feita mediante pedido nos termos do artigo oitavo e seguintes.

Três) Para os casos de expulsão o pedido carece de apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Dos direitos, deveres e disciplina

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros da TFA:

- a) Participar nas actividades da Associação;
- b) Exercer o direito de voto por si ou por mandatário desde que este seja membro de pleno direito;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da TFA, desde que tenha as suas quotas regularizadas e em dia e pelo menos um ano como membro activo, para o cargo de Presidente de qualquer dos órgãos;
- d) Propor o que for conveniente para a realização e prossecução dos fins da TFA;
- e) Exigir informações e esclarecimento sobre a actividade dos órgãos administrativos e executivos da TFA.

Dois) Sempre que um membro seja chamado à votação, só tem direito a um voto desde que tenha, pelo menos, três meses como membro e tenha as suas quotas em dia, podendo fazer-se representar por procurador escolhido dentre os membros da Associação.

Três) O pagamento das quotas pelos membros honorários é facultativo.

Quatro) Os membros podem gozar de outros direitos e regalias que o Conselho Directivo vier a aprovar, desde que tenham as quotas regularizadas e em dia, de acordo com a prescrição dos regulamentos, salvo indicação em contrário expressa nestes Estatutos.

Cinco) Os membros honorários gozam de todos os direitos excepto os das alíneas b) e c) do número um.

Seis) Não podem ser eleitos para órgãos sociais os membros estrangeiros ou os nacionais que tenham contribuído para o insucesso da TFA.

Sete) Os membros que tenham interesse em assuntos relacionados com bens, serviços e materiais usados ou fornecidos pela TFA estão impedidos de votar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deveres)

Um) São deveres dos membros da TFA:

- a) Concorrer para a materialização dos objectivos da associação;
- b) Pagar regularmente as quotas estabelecidas;
- c) Cumprir fielmente, os estatutos e regulamentos, bem como as deliberações dos órgãos da TFA;
- d) Comparecer pontualmente nos lugares onde tiver sido regularmente convocado;
- e) Desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais tenha sido eleito ou nomeado;
- f) Intervir de forma construtiva nas reuniões dos órgãos da TFA;
- g) Comportar-se com correcção dentro das instalações da sede ou em qualquer parte onde esteja em causa a representação e o prestígio da TFA.

Dois) Os membros não têm direito à ou outros pagamentos ou empréstimos por esses serviços, salvo a devida autorização da instituição doadora, com excepção dos reembolsos devidos a despesas ocorridas na realização de trabalhos da TFA.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disciplina)

A acção disciplinar compete à Assembleia Geral e ao Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Penas disciplinares)

Um) As penas disciplinares aplicáveis aos membros infractores são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) É competente para aplicar as penas das alíneas a) a c) o Conselho Directivo.

Três) É competente para aplicar a pena da alínea d) a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conteúdo das penas)

Um) A pena da advertência consiste numa chamada de atenção verbal, por qualquer membro do Conselho Directivo e é aplicável aos casos de falta leve e de menos importância.

Dois) A repreensão registada consiste na chamada de atenção ao membro por infracções relativamente graves mas que não põem em causa o prestígio ou os interesses da TFA.

Três) A pena de expulsão consiste na perda definitiva da qualidade de membro por infracções graves que tornem o associado indigno de militar na TFA.

Quatro) Enquanto as acções de investigação de infracções graves em processo disciplinar ocorrem dentro dos trâmites legais, o membro em causa cessa temporariamente todas as actividades na associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Factos puníveis)

Um) As penas do artigo dezoito têm a seguinte aplicação:

- a) A repreensão registada aplica-se aos casos de violação das disposições estatutárias e regulamentares de carácter imperativo e às deliberações dos corpos directivos;
- b) A pena da suspensão é aplicável aos casos de injúria ou agressão física aos membros ou funcionários da TFA, no exercício das suas funções, dentro ou fora da sede da associação;
- c) A pena de expulsão é aplicável aos casos que, pela sua natureza e gravidade, comprometem gravemente o prestígio e os interesses da Associação e põem em causa a existência da TFA.

Dois) Na aplicação das penas, devem-se tomar em conta as circunstâncias da infracção, o grau de responsabilidade do membro, devendo-se, sempre que possível, adoptar o critério da conciliação, sem prejuízo dos interesses e prestígio da TFA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distinção)

Um) Pelo cumprimento exemplar das suas obrigações, pela dedicação à TFA ou pelo contributo para o engrandecimento da Associação, aos membros activos ou honorários são atribuídas distinções a definir em regulamento especial.

Dois) A concessão das distinções compete à Assembleia Geral sob proposta do Conselho Directivo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos associativos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Enumeração)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício de cargos)

Um) Os titulares dos órgãos associativos são eleitos em Assembleia Geral, de entre os associados, por mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução ao cargo.

Dois) Os associados não podem pertencer a dois órgãos associativos diferentes e não podem desempenhar mais de um cargo em cada órgão.

Três) Os associados titulares dos órgãos indicarão uma pessoa singular para as representar, devendo essa indicação ocorrer no prazo de trinta dias após a designação para o exercício do cargo.

Quatro) Os cargos associativos são exercidos gratuitamente sem prejuízo, da possibilidade de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos por conta da associação.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os associados e será dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo ao vice-presidente substituído nas suas faltas e impedimentos, bem como em conjunto com o secretário auxiliar o presidente no exercício das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos associativos;
- b) Ratificar a admissão de novos associados e atribuir a categoria de associado honorário;
- c) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais referentes ao exercício findo, apresentados pelo Conselho de Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre os mesmos;
- d) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte;
- e) Destituir os titulares dos órgãos associativos;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Fixar e alterar, sob proposta do Conselho de Direcção, o montante da jóia de admissão e das quotas;
- h) Apreciar e ratificar a aplicação de sanções, decorrentes de processos disciplinares, por parte do Conselho de Direcção;
- i) Deliberar sobre a extinção da associação e designar os liquidatários;
- j) Em geral, deliberar sobre todas as questões referentes ao funcionamento da TFA.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até o fim do primeiro trimestre para deliberar os assuntos previstos nas alíneas c) e d), do artigo anterior, bem como outras questões que tenham sido agendadas e, extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia, ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos associados.

Dois) A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com antecedência mínima de quinze dias através de carta com aviso de recepção ou mediante publicação da respectiva agenda num jornal de grande circulação, a qual indicará a data, hora, local e ordem de trabalho.

Três) A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos associados, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de associados.

Quatro) No caso de assembleia geral extraordinária, convocada por solicitação de associados, deverão estar presentes, mesmo em segunda convocação, dois terços dos subscritores, para que a Assembleia Geral possa funcionar.

Cinco) Só podem participar nas sessões da Assembleia Geral os membros activos, por si ou através de um membro representante, designado por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Seis) O membro representante não poderá acumular mais do que um mandato de representação.

Sete) Os membros honorários podem participar na Assembleia Geral mas sem direito a voto.

Oito) De todas as reuniões da Assembleia Geral será lavrada uma acta.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados em Assembleia Geral os assuntos constantes da ordem de trabalho, enviada aos associados.

Dois) Cada associado, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

Três) As deliberações são tomadas por absoluta dos votos dos associados presentes, com excepção das que respeitam à alteração dos estatutos, que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos dos votos presentes ou representados e à extinção da associação que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão colegial composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal que dirige, administra e representa a TFA para todos os efeitos legais.

Dois) A duração do mandato dos membros do Conselho de Direcção é de dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Direcção cabe a administração e representação da associação.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção gere a actividade da Associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre todas as questões que, por força de lei ou dos presentes estatutos, não estejam reservadas à Assembleia Geral.

Três) Compete, em especial, ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir, gerir e administrar a associação;
- b) Propor à Assembleia Geral a política Geral da associação e executar a que por aquele órgão for aprovada;
- c) Propor à Assembleia Geral a admissão de novos associados, bem como a atribuição da categoria de associado honorário;
- d) Constituir grupos de trabalho ou comissões para a realização de determinadas tarefas;
- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Executar e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- g) Dirigir os processos disciplinares contra quaisquer dos associados, bem como formular a respectiva conclusão;
- h) Propor à Assembleia Geral sanções a serem aplicadas aos associados, bem como a exoneração e substituição dos titulares dos órgãos associativos;
- i) Representar a Associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- j) Elaborar e aprovar regulamentos internos;
- k) Exercer demais funções que lhe compete no termos da lei e dos presentes Estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se, pelo menos, uma vez por mês, sob convocação do respectivo Presidente, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Presidente)

Ao Presidente do Conselho de Direcção compete em especial:

- a) Convocar e dirigir as sessões de trabalho do Conselho de Direcção;
- b) Realizar em nome da TFA todos os actos e subscrever contratos que sejam da competência do Conselho de Direcção e aqueles que tenham sido sancionados pela Assembleia Geral e que careçam da sua aprovação;
- c) Representar a TFA sempre que necessário;
- d) Realizar outras acções que lhe sejam incumbidas por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vice-presidente)

Ao vice-presidente compete, em especial, auxiliar o Presidente e substituí-lo em todas as suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Secretário)

Ao secretário compete, em especial, organizar o arquivo de toda a documentação interna e externa da TFA, secretariar as reuniões, assegurar a distribuição da informação em tempo útil e fazer distribuir as convocatórias para as reuniões dos órgãos da TFA.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Tesoureiro)

Um) Ao tesoureiro compete:

- a) A movimentação dos fundos da associação, arrecadando as receitas, satisfazendo as despesas autorizadas pelo Conselho de Direcção, assinando todos os recibos comprovativos de pagamento de quotas e de quaisquer outras receitas da associação e depositando os fundos nas contas bancárias desta;
- b) A elaboração da proposta de orçamento, a escrituração dos livros de contabilidade e a prestação de contas do exercício.

Dois) A movimentação das contas de depósito a débito carece da assinatura de dois membros do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Secretário executivo)

Um) A Direcção poderá nomear um secretário executivo, que desempenhará as suas funções a tempo inteiro, recebendo para o efeito uma remuneração.

Dois) Sem prejuízo de outras funções e poderes definidos pelo Conselho de Direcção, cabe ao secretário executivo assegurar o expediente corrente da associação, dirigir o restante pessoal, gerir a utilização de verbas aprovadas, autorizar despesas nos limites fixados pela Direcção e coordenar a preparação de estudos e relatórios.

Três) O secretário executivo participa, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral.

Quatro) Dar parecer às consultas do Conselho de Direcção.

Cinco) O secretário executivo também vela pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias.

Seis) Pode exercer as demais funções e praticar os demais actos que se lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Definição)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria interna composto por um Presidente e dois Vogais.

Dois) Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir às reuniões deste órgão, dirigindo os seus trabalhos.

Três) Cabe aos vogais coadjuvar o presidente nas suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da associação;
- b) Examinar regularmente as contas e a situação financeira da associação;
- c) Apresentar à Assembleia Geral ordinária o seu parecer sobre relatório de actividades e de contas do Conselho de Direcção;
- d) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária, quando julgue necessário;
- e) Dar parecer à consultas do Conselho de Direcção;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- g) Participar, sempre que o entenda, nas reuniões do Conselho de Direcção, não tendo, no entanto, direito a voto;

- h)* Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício anual deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a)* A jóia de admissão;
- b)* As quotas e outras contribuições dos associados;
- c)* As doações e patrocínios;
- d)* Quaisquer outros rendimentos eventuais ou regulares.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Extinção)

Um) A Associação extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a extinção da associação deliberará os termos da liquidação e partilha dos bens da associação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não vier especificamente regulado nos presentes Estatutos, são aplicáveis as disposições do Código Civil referentes às associações, bem como as da legislação vigente sobre a matéria.

Associação Moçambicana dos Psicólogos para Apoio e Aconselhamento às Pessoas Vivendo Com HIV e SIDA (PVHS)

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objectivos e actividades

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A associação adopta a denominação de Associação Moçambicana dos Psicólogos para Apoio e Aconselhamento às PVHS, adiante designada pela sigla AMPARE.

Dois) A AMPARE é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa,

financeira e patrimonial, sem fins lucrativos, sendo constituída por pessoas interessadas em ajudar crianças, jovens, adultos e reclusos, seropositivas e doentes com HIV e SIDA.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A AMPARE, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil trinta e sete, décimo primeiro andar esquerdo, cidade de Maputo, podendo, quando devidamente autorizada, abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer região do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A AMPARE é constituída por tempo indeterminado, contando-se a sua subsistência a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A AMPARE tem os seguintes objectivos:

- a)* Apoiar por todas as formas aos PVHS;
- b)* Identificar na comunidade e nas escolas, das zonas abrangidas pelo projecto, crianças órfãos, mães solteiras e viúvas para posterior apoio;
- c)* Formar activistas e educadores de pares em matérias de HIV e SIDA;
- d)* Criar uma rede de atendimento e apoio aos PVHS e seus familiares;
- e)* Promover a psicoterapia breves e actividades para melhorar a auto-discriminação por forma a viver positivamente;
- f)* Divulgar à comunidade acerca dos meios preventivos do HIV e SIDA;
- g)* Promover a sensibilização do pessoal médico e paramédico no atendimento aos PVHS;
- h)* Divulgar e contribuir para esclarecimento acerca dos meios preventivos sobre HIV e SIDA;
- i)* Promover acções que visam melhorar as condições de ensino para as crianças carenciadas, órfãos e vulneráveis cujos pais morreram vítimas de HIV e SIDA e não só;
- j)* Elaborar e implementar programas de enquadramento de crianças seropositivas, nas escolas, assistência médica e medicamentosa (primeiros socorros), apoio em material escolar e alfabetização de adultos;
- k)* Promover palestras de sensibilização nas comunidades e prisões, cuidados e prevenção das ITS e o HIV e SIDA, malária, cólera, nutrição e outras doenças endémicas, usando métodos participativos nas escolas e comunidades;

- l)* Fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiências com outras organizações a nível provincial, regional e internacional e colaborar em todas as iniciativas que possam contribuir para prossecução dos fins da AMPARE;

- m)* Educação cívica, das populações em todas vertentes;

- n)* Visitar continuamente as áreas de intervenção do projecto;

- o)* Promover seminários de capacitação;

- p)* Desenvolver quaisquer outras actividades compatíveis com os seus estatutos, de acordo com a legislação em vigor;

- q)* Promover a divulgação da Lei número doze barra dois mil e nove de Março, (lei que protege às PVHS) junto à sociedade.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Definição de membros

Podem ser membros da AMPARE, todas as pessoas singulares ou colectivas privadas e públicas, podendo os singulares ser de ambos os sexos maiores de dezoito anos de idade em pleno uso dos seus direitos, e as colectivas desde que constituídas e matriculadas.

ARTIGO SEXTO

Categoria de membros

Os membros da AMPARE, agrupam-se nas seguintes categorias:

- a)* Fundadores — aqueles que forem signatários destes estatutos e os que se acharem inscritos à data da primeira assembleia geral constituinte;
- b)* Efectivos — pessoas singulares ou colectivas que se identificam com os objectivos da associação, desde que as suas candidaturas sejam aceites pelo conselho de direcção;
- c)* Honorários — todas as pessoas que tenham prestado serviços relevantes para o desenvolvimento da associação;
- d)* Beneméritos — as pessoas ou organismos nacionais ou estrangeiros que se interessam pela promoção da associação.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão de membros

Um) As propostas de admissão de membros, serão apresentadas ao Conselho de Direcção e assinadas por um membro fundador ou efectivo e pelo candidato.

Dois) A proposta será lida e votada na primeira sessão do Conselho de Direcção imediata à sua apresentação.

Três) Aprovada a proposta por maioria absoluta de votos será o candidato comunicado através de aviso do Conselho de Direcção da aceitação do seu pedido.

Quatro) A recusa de admissão é passível de recurso para Assembleia Geral.

Cinco) Os membros honorários serão eleitos pela Assembleia Geral mediante propostas fundamentadas do Conselho de Direcção ou por um grupo de pelo menos dez membros efectivos.

Seis) Os membros entram em pleno gozo dos seus direitos, logo que lhes tenha sido comunicada a sua admissão e tenham satisfeito o pagamento da jóia e de quotas mensais devidas.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos Membros

Um) Os membros da AMPARE tem o direito de:

- a) Frequentar a sede da associação e suas delegações;
- b) Consultar periodicamente a documentação, revistas e outras publicações internas;
- c) Assistir programas e eventos promovidos pela associação;
- d) Apresentar por escrito ao Conselho de Direcção propostas julgadas úteis para o funcionamento da associação;
- e) Receber gratuitamente o material de publicidade das acções da associação;
- f) Assistir conferências, exposições e outros eventos que associação promove;
- g) Receber um código de identificação que o sujeita ao pagamento da primeira quota e usar insígnias da associação;
- h) Ser nomeado pelo Conselho de Direcção para qualquer cargo ou funções;
- i) Recorrer aos órgãos de reconciliação e arbitragem instituídas para dirimir conflitos de interesses entre os membros;
- k) Gozar de todas as garantias que lhes conferem os presentes estatutos bem como aqueles que vierem a ser deliberados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Direcção.

Dois) Direitos exclusivos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- c) Fazer-se representar por mandatário ou por qualquer membro nas reuniões da Assembleia Geral, e cada membro não pode representar mais do que três membros ausentes;
- d) Subscrever listas de candidatos aos órgãos da associação.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

Um) Os membros da AMPARE têm o dever de:

- a) Pagar a respectiva quota mensal desde o mês que for inscrito;
- b) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da associação;
- c) Facilitar a elaboração de relatórios e material de interesse geral da associação;
- d) Aceitar as determinações dos presentes estatutos e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;
- e) Cooperar com a associação na realização de trabalhos sobre as suas actividades.

Dois) Os membros fundadores, efectivos e honorários tem ainda o dever de aceitar os cargos para que foram eleitos ou nomeados, salvo escusa justificada, não sendo porém obrigados a aceitar a reeleição ou eleição para órgãos diferentes sem que tenham decorridos dois anos.

ARTIGO DÉCIMO

Perda da qualidade de membro

Um) Perdem a qualidade de membros da AMPARE os que:

- a) Não cumpram com os deveres sociais estatutariamente estabelecidos;
- b) Ofendam o prestígio da associação e perturbem ou impeçam o livre exercício dos seus objectivos;
- c) Causem prejuízos morais e materiais à associação;
- d) Tenham praticado actos manifestamente incompatíveis com a dignidade moral e objectivos da associação;
- e) Faltem ao pagamento das suas quotas por um período superior a seis meses;
- f) Constitui infracção disciplinar toda conduta ofensiva aos estatutos, regulamentos internos, legislação subsidiária, deliberações e resoluções dos órgãos da associação.

Dois) Qualquer membro excluído poderá uma vez cumprida a pena ser reintegrado mediante pedido por escrito.

Três) O membro pode solicitar a sua desvinculação ou exclusão definitiva ou temporária, na associação mediante carta dirigida ao Conselho de Direcção.

CAPÍTULO III

Dos fundos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fundos e sua proveniência

Um) Os fundos da AMPARE provém de:

- a) Jóia de admissão e quota mensal pagas pelos membros;

- b) Donativos, financiamentos contribuições e subsídios das entidades públicas, privadas nacionais e estrangeiras;
- c) Juros diversos.

Dois) Os valores da jóia e quota mensal serão fixados anualmente pela Assembleia Geral mediante propostas dos conselhos de direcção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dos órgãos sociais

Os órgãos sociais da AMPARE são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Eleição e remuneração

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por período de três anos não podendo ser reeleitos para mais de três mandatos sucessivos.

Dois) Nenhum membro poderá ocupar mais de um cargo.

Três) Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos durante o período do mandato, compete ao Conselho de Direcção a designação de um membro para o seu preenchimento, sujeito a tal designação a homologação da primeira Assembleia Geral que se realizará após a designação.

Quatro) Todos os cargos serão exercidos com ou sem remunerações conforme a decisão da Assembleia Geral sem prejuízo de pagamento de despesas de representação e viagens que haja lugar no desempenho das suas funções.

ARTIGOS DÉCIMO QUARTO

Organização interna

Um) A AMPARE poderá organizar-se em direcções, departamentos e divisões com base nos seus objectivos sociais.

Dois) Poderá igualmente criar comissões de carácter consultivo ou executivo que tratem de aspectos de relevo para o desenvolvimento da Associação.

Três) Eventualmente poderá criar núcleos, e delegações de coordenação, regionais, provinciais, distritais e ainda representações estrangeiras.

Quatro) A composição, funcionamento e duração destes órgãos são propostas pelo Conselho de Direcção.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Definição

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é a reunião de todos os membros da Associação no pleno gozo dos seus direitos que lhes são fixados nos presentes estatutos.

Três) Cada membro, pessoa singular ou colectiva tem direito, a um voto independentemente da sua quota ou sua contribuição.

Quatro) Todas as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Cinco) Os membros honorários e beneméritos poderão participar nas assembleias gerais, mas não sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por um período de três anos.

Três) A proposta da eleição para a Mesa da Assembleia Geral será feita pelo Conselho de Direcção ou por um grupo de dez membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Definir anualmente as linhas gerais da política da associação;
- c) Apreciar o relatório, balanço e contas anuais do Conselho de Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar todas as propostas, presenciar e votar aquelas que lhe sejam submetidas;
- e) Eleger os membros honorários;
- f) Autorizar que associação demande os titulares dos seus órgãos por todos os actos praticados no exercício dos seus cargos;
- g) Destituir os membros dos órgãos sociais;
- h) Decidir sobre a ratificação de admissão ou de recursos da exclusão dos membros;
- i) Afixar as remunerações se elas houver lugar bem com discutir e aprovar orçamento anual;
- j) Definir anualmente as regras, critérios e o valor das jóias e quotas a pagar pelos membros;
- k) Aprovar alterações dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente da mesa com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de aviso

publicado num jornal mais lido, no país, donde constem a data, a hora, local e a respectiva agenda de trabalho.

Dois) Tratando-se de alterações dos estatutos, a proposta deverá ser enviada com antecedência de trinta dias, indicando especificamente às modificações propostas.

Três) Tratando-se de recurso disciplinar ou destituição de membros as propostas deverão ser enviadas igualmente os autos de culpa e a defesa do arguido com a antecedência de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores e efectivos em pleno gozo dos seus direitos, desde que estejam presentes ou devidamente representados.

Dois) Exceptuam-se os seguintes casos:

- a) Em que se exige o voto de três quartos dos membros presentes para deliberar sobre dos estatutos e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- b) Em que se exige o voto de três quartos dos membros de todos os membros para dissolução da associação.

Três) As deliberações da Assembleia Geral ainda podem ser tomadas por escrutínio secreto quando tal for exigido por um número de um barra cinco de membros efectivos presentes no pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão que representa a associação.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) A composição do Conselho de Direcção é sujeita a proposta da Mesa da Assembleia Geral ou um grupo de pelo menos dez membros efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho de Direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) A administração e gestão quotidiana das actividades da associação, tendo em vista a realização dos seus objectivos e decisão sobre todos os objectivos, que sejam expressamente reservados por estatutos ou pela Assembleia Geral ou Conselho Fiscal;
- b) Representar a associação em juízo e fora dele em todos os actos e contratos;

c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;

d) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação e contratar o pessoal necessário para o funcionamento da mesma;

e) Elaborar anualmente e submeter ao Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral o relatório do exercício, balanço de contas do ano transacto, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

f) Deliberar sobre a admissão de membros;

g) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando julgar necessário;

h) Submeter à Assembleia Geral as questões que julgar pertinentes;

i) Organizar e manter actualizados todos os dados de carácter técnico e económico que interessem na prossecução dos fins da associação;

j) Adquirir todos os bens móveis e imóveis que se mostrem necessários ao funcionamento da associação;

k) Alienar os bens que sejam dispensáveis, ouvido o parecer do Conselho Fiscal;

l) Instaurar processos disciplinares;

m) Administrar fundos constituídos e contrair empréstimos desde que previsto no orçamento anual aprovado pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao presidente da associação:

- a) as actividades do Conselho de Direcção e convocar as respectivas reuniões;
- b) Estruturar a associação;
- c) Assegurar as relações com o governo, doadores e outras entidades relevantes;
- d) Exercer ao nível das reuniões do Conselho de Direcção um trabalho de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Vinculação

Um) Para vincular ou obrigar a associação é a assinatura do presidente e na ausência deste a do vice-presidente.

Dois) A AMPARE, poderá delegar um funcionário qualificado para exercer actos de vinculação, fazendo uso de procuração ou outro instrumento público especificamente para cada caso.

Três) O Conselho de Direcção sem necessidade de procuração pode delegar aos funcionários qualificados poderes para prática de actos de expediente corrente.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização composto por, um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Dois) A sua eleição será feita em Assembleia Geral por proposta da mesa da Assembleia Geral ou por grupo de pelo menos dez membros efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do Conselho Fiscal

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e a documentação da associação sempre que julgar conveniente;
- b) Velar pelo correcto funcionamento dos fundos da associação;
- c) Emitir pareceres sobre relatórios, balanços, planos de actividades, projectos e orçamentos;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária quando julgar necessário;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e demais legislação ordinária.

Dois) Em caso de necessidade, o Conselho Fiscal poderá contratar técnicos especializados para prestar assessoria.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reunirá pelo menos duas vezes ao ano e sempre que for convocado pelo respectivo presidente.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes.

Três) O Conselho Fiscal, poderá assistir reuniões do Conselho de Direcção, sempre que o entender.

Quatro) De todas as suas sessões serão lavradas actas contendo deliberações, decisões tomadas e assinadas pelos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Sanções disciplinares

Um) Aos membros que cometerem infracções disciplinares, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes sanções disciplinares consoante a sua gravidade, cuja escala natureza é a seguinte:

- a) Advertência verbal;
- b) Censura pública;
- c) Multa;
- d) Suspensão; e
- e) Expulsão.

Dois) Em caso de reincidência a pena será agravada.

Três) O produto das multas será revertido para o fundo da associação.

Quatro) As penas previstas na alínea c), d) e e) do número um não serão aplicadas sem que o membro seja notificado para apresentar a sua defesa e as provas que entender no prazo de quinze dias.

Cinco) Compete ao Conselho de Direcção a sua aplicação das penas previstas nas alíneas c), d) e e) do número um e dele cabe o recurso à Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) Em caso da dissolução voluntária ou judicial da associação, a Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária, deliberará por três quarto de votos de todos os membros de acordo com a lei em vigor no país.

Dois) Não sendo deliberada outra forma de liquidação e partilha, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Apuramento e consignação das verbas destinadas a resolver o passivo da Associação;
- b) Satisfeitas, as dívidas, realizadas o activo e apurado o remanescente será este distribuído pelos membros existentes à data da liquidação;
- c) A liquidação será efectuada no prazo de seis meses após ter sido votada e deliberada.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Órgãos transitórios

De acordo com a legislação em vigor e enquanto não estiverem criados todos os órgãos sociais, a Assembleia Constituinte definirá que órgãos precisa de criar de imediato e sua respectiva composição, até a realização da primeira sessão da Assembleia Geral, no prazo máximo de seis meses.

Lojas do Aeroporto Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100150581 uma sociedade denominada Lojas do Aeroporto Sociedade Unipessoal, Limitada.

Aos vinte e seis de Março de dois mil e dez é celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial. Rajendra Turchidas Vassaram, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, natural de Portugal, residente em Maputo, portador do

DIRE n.º 01017599, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, que pelo presente contrato, ele, constitui, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Lojas do Aeroporto Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Preparação de eventos, espectáculos, gravações de discos sonoros;
- b) Comércio geral a grosso ou a retalho;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social subscrita pelo sócio Rajendra Turchidas Vassaram.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Rajendra Turchidas Vassaram, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender em desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Instaltek – Instalações Técnicas Especiais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151278 uma sociedade denominada, Instaltek – Instalações Técnicas Especiais, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José Joaquim da Costa Almeida, casado, com Sandra Judite Campos Madureira Freitas Almeida, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H 381280, emitido no dia nove de Agosto de dois mil e cinco em Portugal;

Segundo: Pedro David Antunes Pinheiro, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J 648272, emitido no dia vinte e oito de Julho de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Instaltek – Instalações Técnicas Especiais, Limitada, e constitui-se sob a forma de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, quarto andar, sala Jat, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Dois) A Instaltek – Instalações Técnicas Especiais, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Consultoria e prestação de serviços de instalações técnicas em edifícios, nomeadamente nas áreas de abastecimento de água, saneamento electricidade, energias renováveis, redes de detecção e extinção de incêndios;
- b) Elaboração de projectos de instalações técnicas em edifícios;
- c) Fiscalização em obras de construção;
- d) Participação e educação comunitária nas áreas de abastecimento de água, saneamento, energias renováveis e saúde;
- e) Estudos de impacto ambiental nas áreas de água e saneamento;
- f) Estudos de viabilidade económica;
- g) Avaliação de projectos nas áreas de água e saneamento;
- h) Gestão de sistemas de água;
- i) Estudos institucionais e legais nas áreas de água e saneamento;
- j) Importação de equipamentos, comercialização, exercendo a actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional mediante a celebração de acordos de agências e

representar marcas relativas à actividade referente ao seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outra desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio José Joaquim da Costa Almeida, no valor de vinte e cinco mil meticais;
- b) Uma quota, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Pedro David Antunes Pinheiro, no valor de vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após a aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO II

Do aumento e redução

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total e parcial, de quotas à sociedade e a terceiros dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer prestações suplementares à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á:

- a) Ordinariamente uma vez por ano, para discussão, apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada;
- b) Extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A sociedade será dirigida pelos dois sócios maioritários.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de dois anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A gestão da sociedade é confiada aos sócios acima descritos.

Dois) O conselho de direcção nomeará, na sua primeira reunião, o director executivo, determinando na mesma altura as funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo convocatória incluir a ordem de trabalho.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

Quatro) As reuniões do conselho de direcção deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, devendo ser assinadas pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exija maioria qualificada.

Dois) São necessários dois terços dos votos correspondentes a totalidade do capital social para a tomada de deliberações sobre alteração do pacto social, dissolução da sociedade, aumento do capital social, divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou qualquer empregado designado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Um) Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Editek — Construção e Reabilitação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151294 uma sociedade denominada Editek – Construção e Reabilitação, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José Joaquim da Costa Almeida, casado, com Sandra Judite Campos Madureira Freitas Almeida, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H 381280, emitido no dia nove de Agosto de dois mil e cinco, em Portugal;

Segundo: Pedro David Antunes Pinheiro, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J 648272, emitido no dia vinte e oito de Julho de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Editek – Construção e Reabilitação, Limitada, e constitui-se sob a forma de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento nesta cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete, quarto andar, sala Jat, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Dois) Editek – Construção e Reabilitação, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Elaboração de estudos e projectos de engenharia e arquitectura de construção;
- b) Execução de obras de engenharia de construção de edifícios e estradas;
- c) Obras públicas;
- d) Reabilitação e manutenção de edifícios e estradas;
- e) Aluguer e venda de imóveis;
- f) Promoção e exercício de actividade imobiliária;
- g) Importação de equipamentos, comercialização, exercendo a actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional mediante a celebração de acordos de agências e representar marcas relativas a actividade referente ao seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outra desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio José Joaquim da Costa Almeida, no valor de vinte e cinco mil meticais;
- b) Uma quota, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Pedro David Antunes Pinheiro, no valor de vinte e cinco meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após a aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO II

Do aumento e redução

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total e parcial de quotas à sociedade e a terceiros dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer prestações suplementares à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á:

- a) Ordinariamente uma vez por ano, para discussão, apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada;
- b) Extraordinariamente, sempre que for necessário;
- c) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A sociedade será dirigida pelos dois sócios maioritários.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de dois anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A gestão da sociedade é confiada aos sócios acima descritos.

Dois) O conselho de direcção nomeará, na sua primeira reunião, o director executivo, determinando na mesma altura as funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalho.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

Quatro) As reuniões do conselho de direcção deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, devendo ser assinadas pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exija maioria qualificada.

Dois) São necessários dois terços dos votos correspondentes a totalidade do capital social para a tomada de deliberações sobre alteração do pacto social, dissolução da sociedade, aumento do capital social, divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou qualquer empregado designado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento dos sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Um) Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Malopane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151081 uma sociedade denominada Malopane, Limitada.

Entre Twin City Ecoturismo, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, representada por Arnold Pistorius, na qualidade de administrador e com poderes para o acto, conforme a acta avulsa da assembleia geral em anexo; e José Manuel Caldeira, de nacionalidade moçambicana, maior, casado com Ana Maria dos Santos Fernandes, sob o regime de comunhão de bens geral, com domicílio habitual na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110053903F, emitido aos dezasseis de Março de dois mil, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Malopane, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de turismo e ecoturismo na sua globalidade incluindo a prestação de serviços e consultoria nas mesmas áreas.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos

que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos metcais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente a José Manuel Caldeira;
- b) Outra quota no valor nove mil e oitocentos metcais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente a Twin City Ecoturismo, Limitada.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador, a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

CPL - Credi Participações, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e três a folhas trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Natividade Bofim, notária do referido cartório, foi constituída por Mahomed Faruque Abubacar Assubuje uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

CPL — Credi Participações — Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelo presente contrato de sociedade e pela demais legislação em vigor e aplicável em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal na cidade do Maputo no Bairro da Coop.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações e outras formas de representação, tanto no país como no exterior, desde que cumpridos os requisitos estatutários e legais.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- Exercer actividades no ramo imobiliário, hotelaria e turismo ou qualquer ramo de comércio ou de indústria que o sócio resolva explorar, e para os quais obtenha as necessárias autorizações legais, incluindo a importação; e
- A sociedade pode ainda realizar actividades complementares ou

conexas com o seu objecto principal, bem como entrar associações de natureza empresarial.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de vinte e quatro mil meticais correspondente a uma só quota no valor de vinte e quatro mil meticais pertencente a Mahomed Faruque Abubacar Assubuje.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá efectuar suprimentos à sociedade nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

O sócio poderá decidir aumentar o capital social, uma ou mais vezes.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou alienação, onerosa ou gratuita, no todo ou em parte, da quota não carece do consentimento da sociedade.

CAPÍTULO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

A administração e a representação da sociedade é exercida com dispensa de caução, pelo sócio ou por quem este mandar por procuração.

ARTIGO NONO

Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos resultantes da execução do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio gerente, de um gerente ou um mandatário constituído nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á primeiramente, a percentagem para a constituição do fundo da reserva legal enquanto não estiver realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, ou quando for assim decidido nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição do sócio, os herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapaz ou interdito exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um, que a todos represente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em tudo quanto fique omissis, regularão as disposições normativas do Código Comercial bem como a demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Luísa Louvanda Nuvunga Chicombe*.

Só Mel Biotech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100151391 uma sociedade denominada Só Mel Biotech,

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Humberto Nunes Rodrigues Júnior, divorciado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 478352775, emitido em 1 de Julho de dois mil e oito, pelo Dept of Home Affairs; e

Segundo: Leyla Denise Figueiredo de Brito, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110389544T, em processo de renovação conforme atesta o pedido de Bilhete de Identidade n.º 0010609377, emitido aos vinte dois de Maio de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Só Mel Biotech, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Macombe Macossa número

cento sessenta e três, rês de chão, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Representações comerciais, comercialização, venda a grosso e a retalho, distribuição, importação e exportação de produtos orgânicos e derivados, nomeadamente;
 - i) Produtos alimentares e bebíveis;
 - ii) Produtos higiénicos;
 - iii) Desinfectantes;
 - iv) Fertilizantes;
 - v) Ração alimentar - animal;
 - vi) Etanol.
- b) Fabrico dos produtos acima mencionados e afins;
- c) Prestação de serviços na área de consultoria, gestão de projectos, pesquisa e desenvolvimento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Humberto Nunes Rodrigues Júnior;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Leyla Denise Figueiredo de Brito.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando mais de metade dos sócios concorde, por escrito, na deliberação ou concorde, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade pertence aos sócios, Humberto Nunes Rodrigues Júnior e Leyla Denise Figueiredo de Brito, com dispensa de caução, podendo ser denominados sócios administradores.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos a sociedade, ficando dispensados de prestar caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Três) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quatro) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura cumulativa de pelo menos dois administradores, ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios, ou seus mandatários.

Seis) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de forma amigável, de acordo com as regras de arbitragem, conciliação e mediação, bem assim pela lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.